

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Representação nº 21-65.2014.6.21.0042**

Procedência: Santa Rosa-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Popular Socialista – PPS de Santa Rosa
Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos

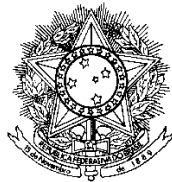
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

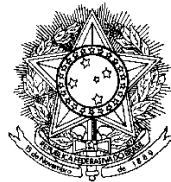
requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 13 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Representação nº 21-65.2014.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Partido Popular Socialista – PPS de Santa Rosa
Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do Partido Popular Socialista – PPS de Santa Rosa, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2013.

Em relatório conclusivo (fls. 63-66), o analista entendeu pela desaprovação das contas, com base na alínea “a”, do inciso III, do art. 24, da Resolução TSE n.º 21.841/04, uma vez que foi identificada falha que compromete a regularidade, confiabilidade ou a consistência das contas, qual seja o recebimento de doação proveniente de autoridade.

O partido apresentou defesa (fls. 69-70), alegando que a decisão do parecer técnico que rejeitou as contas teve uma interpretação equivocada da legislação eleitoral, haja vista que os contribuintes que fizeram as doações não são autoridades, mas apenas filiados do partido, considerando natural que eles contribuam financeiramente com as contas da agremiação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ministério Público Eleitoral solicitou a expedição de ofício ao Município de Santa Rosa, para que prestasse esclarecimentos referentes ao cargo de alguns dos doadores (fls. 71-72).

Tal solicitação foi atendida, conforme fls. 90-103.

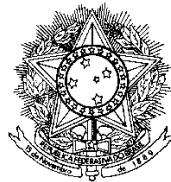
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se novamente (fls. 104-106), opinando pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 108-110) julgando desaprovadas as contas, considerando que o partido recebeu recursos oriundos de fonte vedada, suspendendo o repasse de quotas do fundo partidário por um ano.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 112-116), aduzindo, em síntese, que merece ser reformada a sentença, pois não observou o art. 5º, §1º, da Resolução do TSE nº 21.841/2004, que desclassifica do termo “autoridade” os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação. Além disso, alegou que as contribuições objeto da sentença foram espontâneas e eventuais, escapando da vedação que se discute.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se acerca do recurso (fls. 118-119), entendendo que o recorrente não trouxe à discussão qualquer fundamento apto a reverter a decisão recorrida. Desta forma, opinou pela remessa ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, onde a irresignação deveria ser conhecida, porém, no mérito, improvida.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 120), entendendo pela desaprovação das contas e, em Sessão, opinando pela suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário por doze meses, com a aplicação do artigo 36, inciso II da lei 9096/95.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio acórdão negando provimento ao recurso, com a manutenção da desaprovação das contas, reduzindo, no entanto, o tempo de suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário pelo prazo de seis meses, nos seguintes termos:

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício 2013. Partido Popular Socialista - PPS de Santa Rosa. Contas desaprovadas.

Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.

Configuradas doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum.

Negaram provimento ao recurso, mantendo a desaprovação das contas. Determinaram o recolhimento do valor das doações irregulares ao Fundo Partidário. Reduziram o tempo de suspensão, com perda, do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário para seis meses.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral, por afronta ao **artigo 36, inciso II, da Lei 9.096/95**, bem como em razão de divergência jurisprudencial.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** e não se requer reexame de provas.

2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 12 de maio de 2015 e a interposição do presente recurso ocorre no dia seguinte, respeitando o tríduo legal.

2.2) Reexame de provas: O Tribunal Regional Eleitoral reconheceu expressamente a existência de doações provenientes de fontes vedadas. Destaco o seguinte trecho:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Entendo que os cargos em foco trazem, em seu bojo, expressiva carga decisória. Tratam-se de doações efetuadas por Subprefeito, Secretários Municipais, Diretor de Departamento, Coordenador de Departamento, Coordenador de Unidade e Assessor da Defesa Civil, cujos cargos, consoante visto nos exemplos destacados acima nas descrições das atividades, exigem a tomada de decisões e o gerenciamento de pessoas e recursos, por isso se inserindo no conceito de “autoridade”. Nesse sentido, valho-me de trecho do parecer ministerial, tomando-o como razões de decidir (fl. 122v.):

[...] É assente na doutrina, bem como na jurisprudência, que a autoridade pública é aquela pessoa que pratica atos, no âmbito da administração pública direta ou indireta, que importem na tomada de decisões. Neste tocante, improcede a tentativa de limitar, no âmbito eleitoral, o conceito de autoridade àquele plasmado no inciso VIII, do art. 30, do Código Eleitoral, cuja teleologia é própria e diz respeito à legitimidade ativa para formular consultas aos Tribunais Regionais Eleitorais.

No caso dos autos, conforme registrado no relatório conclusivo de fls. 63-66, comprova-se que diversos titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da Prefeitura Municipal de Santa Rosa, na condição de autoridades, contribuíram financeiramente para o partido em questão. Tais funcionários da administração se enquadram no conceito de autoridade pública. (Grifei.)

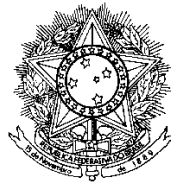
[...]

Nesse cenário, em que detectadas doações provenientes de “autoridades”, inafastável a sua configuração como oriundas “de fonte vedada”, no valor global de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), tal como posto na decisão combatida. **A desaprovação das contas acarreta a suspensão da participação nas cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, à luz do art. 36, inc. II, da Lei 9.096/95.** De igual modo, é devido o recolhimento dos valores recebidos indevidamente ao referido fundo, nos termos do art. 28, inc. II, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Considerando a quantia, que não se avulta excessiva, e considerando precedente recente desta Casa (RE n. 36-50), estou reduzindo, de ofício, o período de suspensão do recebimento de novas quotas para **6 (seis) meses**, em prol dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A controvérsia reside na possibilidade de aplicação da regra do artigo 36, inciso II, da lei dos Partidos Políticos que determina, expressamente, que as doações oriundas de fontes vedadas, autoridades ou órgãos públicos, sejam sancionadas com o não recebimento de recursos do fundo partidário pelo período de UM ANO. Ao aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o egrégio TRE/RS, suspendendo pelo prazo de seis meses tal recebimento, negou vigência a determinação expressa da lei.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Violação ao art. 36 inc. I, da Lei 9.096/95: Suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano, no caso de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas

O art. 36, inc. I, dispõe que o período de suspensão de participação no Fundo Partidário de Partido que recebe recursos mencionadas no artigo 31, da Lei 9096/95, oriundos de autoridade ou órgão público corresponde a um ano:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II – *autoridade* ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

...

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

O egrégio TRE-RS entendeu pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que não restou configurada a hipótese trazida pela norma em razão “Considerando a quantia, que não se avulta excessiva, e considerando precedente recente desta Casa (RE n. 36-50).”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

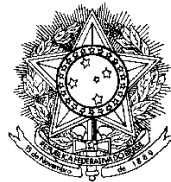
Pois bem.

No caso dos autos, conforme registrado no relatório conclusivo de fls. 63-66, comprova-se que diversos titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da Prefeitura Municipal de Santa Rosa, na condição de autoridades, contribuíram financeiramente para o partido em questão. Tais funcionários da administração enquadram-se no conceito de autoridade pública.

No ponto, vale transcrever trecho da sentença:

Nesse ponto, destaco que os nomes de Arcadio Stracke, inscrito no CPF sob o número 219.430.870-91; Dione Tábile, inscrito no CPF sob o número 007.44.150-71; Elemar Antonio Borchat da Rosa, inscrito no CPF sob o número 363.468.290-68; Ademar Borges de Figueiredo, inscrito no CPF sob o número 309.081.320-34; Leandro Ermentraut, inscrito no CPF sob o número 892.216.560-04; Helio Machado Dipp, inscrito no CPF sob o número 918.095.090-68; e Sheila Naira Nunes da Silva Ligorio, inscrita no CPF sob o número 015.974.840-24; constam da relação de contribuintes da fl. 15. No presente caso, somadas as contribuições das pessoas mencionadas, tenho que o Partido Popular Socialista de Santa Rosa recebeu, irregularmente, a quantia de R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais). Estes valores ingressaram nos cofres do partido e foram utilizados no pagamento de despesas, como não deixam dúvidas os extratos bancários acostados aos autos (fls. 29-40).

Os documentos acostados às fls. 90-103, com informações do Município de Santa Rosa, deixam claro que os contribuintes citados ocuparam cargos de chefia, sendo que o Sr Arcádio Stracke ocupou o cargo em comissão de Secretário Municipal da Fazenda; o Sr. Dione Tábile ocupou o cargo em comissão de Diretor do Departamento Municipal de Captação de Recursos e de Assessor do Departamento de Meio Ambiente; o Sr. Elemar Antônio Borchat da Rosa ocupou o cargo em comissão de Assessor da Defesa Civil; o Sr. Ademar Borges de Figueiredo ocupou o cargo em comissão de Secretário Municipal de Desenvolvimento Social; o Sr. Leandro Ermentraut ocupou o cargo em comissão de Subprefeito; o Sr. Helio Machado Dipp ocupou o cargo em comissão de Coordenador da UCAM; A Sra. Scheila Naira Nunes da Silva Ligório ocupou o cargo em comissão de Coordenadora do Departamento de Meio Ambiente. Resta demonstrado que os contribuintes possuíam, portanto, a condição de autoridades, à qual a lei orgânica dos Partidos se refere. (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, parte das contribuições arrecadadas pelo Partido Popular Socialista de Santa Rosa são oriundas de fontes vedadas, o que implica a desaprovação da prestação de contas.

Neste sentido é o entendimento do TRE-RS:

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Partido Democrático Trabalhista ¿ PDT de Taquara. Contas desaprovadas. (...) **Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Configuradas doações de fonte vedada.** Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Afastadas do cálculo do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário as doações de assessores e procuradores jurídicos, os quais não são considerados autoridades. Deram parcial provimento ao recurso, apenas ao efeito de reduzir o valor recolhido ao Fundo Partidário. (Recurso Eleitoral nº 8303, Acórdão de 12/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 14/11/2014, Página 02) (grifado)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. **Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades.** Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime. (Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2) (grifado)

Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2008. Doações de autoridades titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, prática vedada pela Resolução TSE n. 22.585/2007 e pelo inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95. Desaprovação das contas pelo julgador originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Razoável e proporcional a aplicação, de ofício, de 6 meses de suspensão das quotas do Fundo Partidário, a fim de colmatar lacuna da sentença do julgador monocrático. Provimento negado."

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 100000525, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 03/05/2013, Página 3) (grifado)

Destarte, com infringência ao art. 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95 e ao art. 5º, inciso II, da Res. TSE n.º 21.841/2004, verifica-se o recebimento de doações por agremiação partidária de fontes vedadas, quais sejam servidores públicos demissíveis *ad nutum* com funções de chefia e direção.

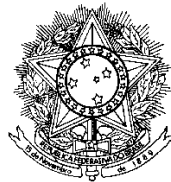
No entanto, ao aplicar a sanção o egrégio Sodalício eleitoral deixou de dar vigência a norma expressa da Lei 9096/95, que disciplina a questão, determinando a suspensão do repasse pelo período de um ano.

É de se salientar que apesar do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas **o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador**, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral gaúcho já entendeu que fontes vedadas (que pode ser a origem desses recursos) geram suspensão no seu patamar máximo:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2010.

Desaprovação pelo julgador originário. Aplicação da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento de valores, ao mesmo fundo, relativos a recursos recebidos de fonte vedada e de fonte não identificada.

A documentação acostada em grau recursal milita em prejuízo do recorrente, uma vez que comprova o recebimento de valores de autoridade pública e de detentores de cargos em comissão junto ao Executivo Municipal. A maior parte da receita do partido provém de doações de pessoas físicas em condição de autoridade, prática vedada nos termos do artigo 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 4550, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)¹

¹Em que pese o TSE ter a compreensão de que a aplicação do dispositivo, exige, também, a valoração sob o prisma da proporcionalidade, entendemos que esse juízo já foi efetivado pelo próprio Parlamento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, II, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Na espécie, o TRE/SC, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R\$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei 9.096/95 - doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável ad nutum - comporta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe realçar que tanto o TSE quanto o TRE gaúcho, atualmente, entendem aplicáveis os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade mesmo quando a irregularidade consiste em receber doações de fontes vedadas.

Ou seja, a jurisprudência não está lastreada na lei, que impõe a suspensão por um ano, mas sim em interpretações que tem por diretriz o próprio TSE. No entanto, esta egrégia Corte superior, recentemente, modificando seu entendimento sobre a aplicação do artigo 350 do Código Eleitoral, sobre a prestação de contas, entendendo que o uso de documento falso na prestação de contas tem relevância jurídica e finalidade eleitoral tem sido mais rígido no que tange a esta etapa do processo eleitoral. Como referido, no acórdão Recurso Especial Eleitoral supranoticiado, que trata da incidência do tipo previsto no artigo 350 do CE na prestação de contas, nº 38455-87.2009.6.26.000/ SP, restou assentado que : “Além disso, por meio da prestação de contas garante-se ao eleitor o direito de saber quem financiou a campanha de seus candidatos e de que forma se deu esse financiamento, informação essencial também para a avaliação da idoneidade moral de seus representantes.”

a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 6 (seis) meses.

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 -consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada - admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção.

3. Agravo regimental não provido

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4879, Acórdão de 29/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 180, Data 19/09/2013, Página 71)
E o próprio TRE gaúcho:

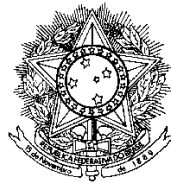
Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2013.

Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.

Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade. Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 2346, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ora, o recebimento de recursos advindos de autoridades ou órgãos públicos, significa, em última análise, a manutenção das agremiações com recursos públicos de forma ilegal, desvirtuando o sistema partidário que já possui uma forma lícita de distribuição de recursos públicos para o sustento dos partidos, qual seja o fundo partidário.

A situação se torna mais grave quando servidores nomeados pelos próprios partidos, e seus candidatos, municiam as campanhas eleitorais com parte de sua remuneração, gerando um desequilíbrio entre os participantes das disputas políticas.

Mesmo que o valor seja considerado pequeno, em termos absolutos ou em relação ao percentual recebido pelo partido, o fato não deixa de ser grave, já que a quebra de isonomia num pleito é fator decisivo e não pode ser classificado como de “menor gravidade”. O fato da lei ter sancionado dessa forma, no patamar máximo, é justamente para modificar a cultura política que impera no Brasil há muito tempo, com a confusão do que é público e privado, e a apropriação ilícita do erário pelos entes partidários.

O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado com a ponderação de todos os elementos sinalizados. O elemento “valor da doação” é um deles. Mas existem outros valores, como democracia, moralidade administrativa, isonomia, impessoalidade, que devem ser mensurados de forma a não permitir que uma prática secular continue a persistir, obrigando aos partidos que obedeçam ao sistema sem precisar recorrer a expedientes espúrios, ocultos ou travestidos de legais.

Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, que indicam a gravidade da conduta, bem como a existência de lei explícita disciplinando a questão, com o juízo de proporcionalidade já tendo sido realizado pelo Legislador, a suspensão deve ser ampliada para o *quantum* legal, ou seja, um ano sem recebimento de quotas do fundo partidário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja aplicada a suspensão de recebimento de quotas do fundo partidário pelo período de um ano, na forma do artigo 36, inciso II, da Lei 9096/95.

Porto Alegre, 13 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\b9dgurdsa3u40vj582fc_1698_64717513_150513230137.odt